



MBB
Nº 70046872503
2011/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO. CUSTAS PROCESSUAIS. CÁLCULO COM BASE NO VALOR DO ACORDO. CELEBRADO O ACORDO PELAS PARTES AS CUSTAS PROCESSUAIS DEVEM SER CALCULADAS COM BASE NO VALOR DO ACORDO.

AGRAVO DESPROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO	NONA CÂMARA CÍVEL
Nº 70046872503	COMARCA DE NOVA PRATA
MONTAGENS DE ESTRUTURAS GREGOREK LTDA.	AGRAVANTE
VOLMIR MACHADO	AGRAVADO
OLINDA PASQUALINA DA SILVA MACHADO	AGRAVADO
MEDABIL SISTEMAS CONSTRUTIVOS	INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em dar provimento ao recurso.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE) E DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY.**

Porto Alegre, 21 de março de 2012.



MBB
Nº 70046872503
2011/CÍVEL

DESA. MARILENE BONZANINI,
Relatora.

RELATÓRIO

DESA. MARILENE BONZANINI (RELATORA)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MONTAGENS DE ESTRUTURAS GREGOREK LTDA. contra decisão que determinou que as custas do processo em que litiga com VOLMIR MACHADO e OLINDA PASQUALINA DA SILVA MACHADO, terminado em acordo, fossem calculadas com base no valor da causa, não com base no valor do acerto.

A agravante tece considerações sobre o absurdo que seria determinar o cálculo das custas processuais com base no valor da causa, uma vez que o acordo ficou acertado em R\$ 15.000,00 e as custas, calculadas sobre o valor da causa, resultaram no valor de aproximadamente R\$ 8.000,00, porquanto calculadas sobre o exagerado valor da causa. Assevera que o acordo previa, ainda, que as custas deveriam ser suportadas pela AJG deferida aos agravados. Aduz que o próprio judiciário incentiva a realização de acordos, não podendo prejudicar de forma tão evidente a parte que atende aos anseios da celeridade da justiça. Pediu provimento.

Foram remetidas informações pelo juízo de origem.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTOS

DESA. MARILENE BONZANINI (RELATORA)

Dou provimento ao recurso.



MBB
Nº 70046872503
2011/CÍVEL

A realização de acordo, de fato, altera o *valor da causa*, ao menos para fins de cálculo das custas processuais.

Sequer é lógico imaginar que se as partes realizam acordo, abrindo mão de seus direitos em prol da solução célere da demanda, deve ser mantido o valor inicialmente fixado.

Ora, admitindo-se que ao final de uma demanda indenizatória que inicialmente teve seu valor fixado como de alçada venha a ocorrer alteração do valor da causa, que passa a guardar relação direta com o valor da condenação, também deve ser admitido que tal valor sofra redução, espelhando de forma correta o benefício econômico obtido.

Uma vez apurado o verdadeiro valor da causa, sobre o qual legalmente incidem os encargos processuais, inexistente razão para a adoção de qualquer outro parâmetro, o qual não guarda relação, ao fim e ao cabo, com o benefício econômico buscado em juízo.

Neste sentido:

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA DECIDIDA COM FULCRO NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS A AUTORIZAR MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CUSTAS PROCESSUAIS. CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO REPRESENTADO PELO VALOR TRANSAÇIONADO PELAS PARTES. REGIMENTO DE CUSTAS DO ESTADO. OFÍCIO-CIRCULAR N.º 620/2007 - CGJ. Encontrado o real valor da causa, sobre o qual incidem os encargos processuais, nenhuma razão há para se adotar parâmetro provisório, que não guarda relação com o bem da vida buscado em juízo. Ademais, consoante dispõe o Ofício-Circular n.º 620/2007-CGJ, as custas processuais devem ser calculadas com base no valor da condenação, pois o valor atribuído à



MBB
Nº 70046872503
2011/CÍVEL

causa, na fase de conhecimento, é utilizado apenas pela dificuldade da real apuração do quantum debeatur. Na hipótese, realizado acordo para por fim ao processo, o valor da condenação, ou seja, do bem da vida pleiteado na ação, é aquele transacionado pelas partes. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravado Nº 70040515074, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 17/02/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES. CUSTAS PROCESSUAIS. CÁLCULO A SER REALIZADO COM BASE NO VALOR DO ACORDO. *Celebrado o acordo pelas partes, devidamente, homologado, o que significa que ambas renunciaram em parte das suas pretensões, as custas finais devem ser calculadas com base no valor do acordo, e não no valor da causa. AGRAVO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70045681194, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 28/10/2011)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CÁLCULO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DECISÃO QUE CONSIDERA O VALOR DE ACORDO HOMOLOGADO. MANUTENÇÃO. *Celebrado acordo entre as partes, as custas processuais devem ser calculadas com base no valor do acordo e não sobre o valor inicialmente atribuído à causa. Em decisão monocrática, nego seguimento ao agravo de instrumento. (Agravado de Instrumento Nº 70045804994, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 26/10/2011)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CUSTAS JUDICIAIS REMANESCENTES. CÁLCULO. ACORDO. *Celebrado acordo entre as partes, as custas processuais devem ser calculadas com base no valor do acordo e não sobre o valor inicialmente atribuído à causa. Agravo improvido. (Agravado de Instrumento Nº 70039367909, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 19/10/2011)*



MBB
Nº 70046872503
2011/CÍVEL

Pelo dito, dou provimento ao recurso, determinando que o valor das custas seja calculado sobre o valor do acordo.

É como voto.

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70046872503, Comarca de Nova Prata: "PROVERAM. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CARLOS KOESTER